



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900119179/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

**Processo nº:** 9900119179/2024

**Recorrente:** LAMAR DAS GRAÇAS SEPULVEDA SANTOS

**Tributo:** ITBI – Pedido de Restituição

**Inscrição Imobiliária:** 183.901-8

Endereço: AV ARY PARREIRAS,ALM, 406 – 0501, Icaraí. Niterói.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

O presente processo originou-se de pedido formulado pela Sra. LAMAR DAS GRAÇAS SEPULVEDA SANTOS, autuado sob o nº 9900119179/2024, objetivando a restituição do valor de R\$ 30.120,00 (trinta mil e cento e vinte reais), correspondente ao pagamento do ITBI referente à guia nº SMF/15088487/2024.

A requerente afirma ter efetuado o pagamento do tributo mencionado no contexto de alienação fiduciária de imóvel de sua propriedade, de matrícula nº 17.513. Sustenta que, após inadimplemento contratual, teria purgado a mora antes da averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, o Banco Santander (Brasil) S/A, impedindo, assim, a ocorrência do fato gerador do ITBI.

Alega ainda ter ressarcido os valores ao banco credor, o qual teria expressamente autorizado a devolução dos valores à requerente. Em razão disso, pleiteou a restituição do tributo, indicando-se como parte legítima para tal.

O pedido foi analisado pela Coordenação de ITBI – CITBI, que opinou pelo não conhecimento da pretensão, diante da ausência de legitimidade da requerente. O fundamento principal foi o art. 45 do Código Tributário do Município de Niterói (Lei nº 2.597/2008), que define como contribuinte do ITBI o adquirente do bem – no caso, o Banco Santander.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 9900119179/2024**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

A decisão administrativa foi formalizada por meio do Despacho nº 240632/2025, da Diretoria de Administração Tributária, que acolheu integralmente o parecer da CITBI, fundamentando também na exigência do art. 2º da Lei nº 3.368/2018 quanto à necessidade de procuração com poderes específicos para que terceiros possam atuar em nome do sujeito passivo. Na ausência de mandato regular conferido pelo Banco Santander à requerente, concluiu-se pela sua ilegitimidade para postular a restituição.

Contra essa decisão, a contribuinte interpôs recurso à Junta de Revisão Fiscal, que foi julgado improcedente pela 6ª Turma, por meio do Acórdão nº T06.18.2025. A Junta entendeu, em consonância com o entendimento técnico anterior, que o sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do lançamento efetuado, é o Banco Santander, que figurou como adquirente do imóvel por força da consolidação, ainda que esta não tenha se efetivado.

Irresignada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos anteriormente apresentados, especialmente a inexistência de fato gerador em virtude da purgação da mora.

É o relatório.

Resta incontroverso nos autos a ausência do fato gerador do ITBI, tendo em vista que a efetiva transferência da propriedade imobiliária não se concretizou, o que autoriza a restituição do valor indevidamente pago, sob pena de configurar o enriquecimento sem causa da administração.

A controvérsia posta nos autos gira em torno da legitimidade ativa da requerente para pleitear a restituição do ITBI pago sob a guia nº SMF/15088487/2024, cuja origem está vinculada à consolidação de propriedade fiduciária em favor do Banco Santander (Brasil) S/A.

Dispõe o art. 45 do Código Tributário Municipal (Lei nº 2.597/2008):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 9900119179/2024**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*“O contribuinte do ITBI é o adquirente do bem ou direito transmitido.”*

No caso concreto, a guia de ITBI foi emitida e quitada tendo como fundamento a declaração de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Ainda que a recorrente sustente que houve purgação da mora e, portanto, não se efetivou a transferência da propriedade, o sujeito passivo do tributo permanece sendo o Banco Santander.

O pedido de restituição foi instruído com declaração da instituição financeira reconhecendo o ressarcimento do valor e autorizando seu repasse à recorrente. Entretanto, não foi apresentada procuração com poderes específicos conferidos pelo sujeito passivo.

No caso ora analisado, a recorrente comprovou que, nos termos da transação firmada com a instituição financeira, arcou com o ônus do pagamento indevido do ITBI.

O Código Tributário Municipal de Niterói garante o direito à devolução do tributo recolhido indevidamente nos seguintes termos:

*Art. 240. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da Legislação Tributária Municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

Nesse contexto, o debate recursal cinge-se à análise da legitimidade ativa dos autores para o pedido de restituição formulado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 9900119179/2024**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

A Lei nº 3368/2018 que regula o Processo Administrativo Tributário em Niterói restringe ao sujeito passivo da obrigação tributária a possibilidade de postular, pessoalmente ou representado por terceiros em seu art. 2º.

Diante da inequívoca inoccorrência do fato gerador, a Administração Tributária só pode considerar apto a pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos o indivíduo que figura como sujeito passivo da relação jurídico tributária que justificou o pagamento do tributo.

Ainda que a instituição bancária reconheça ter sido ressarcida pela Recorrente no valor de R\$ 30.120,00 referente ao ITBI que seria devido caso o fato gerador ocorresse, concretizando um acordo que pode ser interpretado como transmissão da repercussão econômica do tributo, esta convenção particular não pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo. E a Administração Tributária não pode deferir a figura alheia à sujeição passiva do tributo o direito de reaver valores indevidamente pagos.

A análise da ocorrência do fato gerador não exime a necessidade de observar-se, para fins de restituição, a identificação do sujeito passivo no lançamento e o atendimento aos requisitos de representação no processo administrativo tributário.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se:

1. Pelo conhecimento do Recurso Voluntário, por atender aos requisitos legais;
2. No mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão da Junta de Revisão Fiscal que reconheceu a ilegitimidade da recorrente para pleitear a restituição do ITBI objeto da guia nº SMF/15088487/2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

|                                  |
|----------------------------------|
| <b>Processo: 9900119179/2024</b> |
| <b>Data:</b>                     |
| <b>Folhas:</b>                   |
| <b>Rubrica:</b>                  |

Assinado eletronicamente por:

\* Rafael Henze Pimentel (\*\*.720.307-\*\*) )

em 03/11/2025 11:27:22 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/54018ea2-9259-4d9d-a2fc-bd53390a7135>



## EMENTA

**ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO - RESTITUIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR – PURGAÇÃO DA MORA ANTES DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – LEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO PAGADOR – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA — ART. 37 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.368/2018 – ARTS. 240, 241 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/2008 ART. 165, I, DO CTN – ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

**PROCESSO: 9900119179/2024**

**SENHOR PRESIDENTE, CONSELHEIROS E DEMAIS:**

O presente processo administrativo foi instaurado em decorrência de pedido formulado pela Sra. **Lamar das Graças Sepulveda Santos**, objetivando a **restituição do ITBI** no valor de **R\$ 30.120,00 (trinta mil e cento e vinte reais)**, recolhido por meio da guia nº **SMF/15088487/2024**, relativa à operação de **alienação fiduciária** do imóvel matriculado sob o nº **17.513**, situado neste Município.

A requerente sustenta que efetuou o pagamento do imposto em razão da consolidação da propriedade fiduciária em nome do **Banco Santander (Brasil) S/A**, porém a **transferência da propriedade não se consumou**, uma vez que teria **purgado a mora antes da averbação da consolidação** no registro imobiliário. Assim, afirma que **não houve fato gerador do ITBI**, sendo o pagamento indevido.

**EMENTA- ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO – RESTITUIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR RECONHECIDA – PURGAÇÃO DA MORA ANTES DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – ILEGITIMIDADE ATIVA – SUJEITO PASSIVO FORMAL IDENTIFICADO NO LANÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO PARTICULAR DO CONTRIBUINTE – IRRELEVÂNCIA NA VIA ADMINISTRATIVA – ARTS. 165 DO CTN E 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/2008 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**PROCESSO: 9900119179/2024**

**SENHOR PRESIDENTE, CONSELHEIROS E DEMAIS:**

O presente processo administrativo foi instaurado em decorrência de pedido formulado pela Sra. **Lamar das Graças Sepulveda Santos**, objetivando a **restituição do ITBI** no valor de **R\$ 30.120,00 (trinta mil e cento e vinte reais)**, recolhido por meio da guia nº **SMF/15088487/2024**, relativa à operação de **alienação fiduciária** do imóvel matriculado sob o nº **17.513**, situado neste Município.

A requerente sustenta que efetuou o pagamento do imposto em razão da consolidação da propriedade fiduciária em nome do **Banco Santander (Brasil) S/A**, porém a **transferência da propriedade não se consumou**, uma vez que teria **purgado a mora antes da averbação da consolidação** no registro imobiliário. Assim, afirma que **não houve fato gerador do ITBI**, sendo o pagamento indevido.

Relata, ainda, que **ressarcia os valores pagos ao Banco Santander**, o qual **autorizou expressamente a devolução do montante** à requerente, reconhecendo que o tributo foi recolhido sem a ocorrência do fato gerador.



A **Coordenação de ITBI – CITBI**, ao analisar o pedido, **opinou pelo não conhecimento** da solicitação, em razão da **ausência de legitimidade ativa**, visto que, de acordo com o **art. 45 da Lei nº 2.597/2008 (Código Tributário do Município de Niterói)**, o **contribuinte do ITBI é o adquirente do bem ou direito transmitido** – no caso, o **Banco Santander (Brasil) S/A**.

A **Diretoria de Administração Tributária**, por meio do **Despacho nº 240632/2025**, acolheu o parecer da CITBI, acrescentando que, segundo o **art. 2º da Lei Municipal nº 3.368/2018**, apenas o sujeito passivo ou seu representante legalmente constituído pode atuar em processo administrativo tributário. Como não foi juntada **procuração com poderes específicos** conferida pelo Banco Santander, concluiu-se pela **ilegitimidade da requerente** para pleitear a restituição.

Interposto a **impugnação**, a **Junta de Revisão Fiscal da 6ª Turma**, **julgou improcedente**, mantendo-se o entendimento de que o **Banco Santander** permanece como sujeito passivo da obrigação tributária, ainda que o fato gerador não tenha se concretizado.

Irresignada, a Sra. Lamar das Graças Sepulveda Santos interpôs **Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes**, reiterando a inexistência do fato gerador e alegando que a manutenção do pagamento indevido configuraria **enriquecimento sem causa da Fazenda Pública**.

A Representação da Fazenda manifestou-se pelo **não provimento do Recurso Voluntário**, reconhecendo que, embora **não tenha ocorrido o fato gerador do imposto**, o direito à restituição somente pode ser exercido pelo **sujeito passivo identificado no lançamento tributário**, nos termos do **art. 165 do CTN** e do **art. 240 do Código Tributário do Município de Niterói**.

Destacou que a **autorização emitida pelo Banco Santander** para devolução do valor à requerente **não confere legitimidade ativa**, por se tratar de **acordo de natureza privada, sem efeitos perante a Administração Tributária**. Ressaltou, ainda, que o processo administrativo tributário **não admite a transferência da legitimidade ativa** com base em convenções particulares, devendo prevalecer a definição legal do sujeito passivo.

**É o relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do Recurso Voluntário.**

No mérito, contudo, **assiste razão à douta Representação Fazendária**, razão pela qual o recurso **não merece provimento.**

Conforme corretamente consignado pelas instâncias precedentes e reforçado pela manifestação fazendária, embora reste reconhecida a **inexistência de fato gerador do ITBI**, tal circunstância, por si só, **não é suficiente para conferir legitimidade ativa à recorrente** no âmbito do processo administrativo tributário.

Nos termos do **art. 165 do Código Tributário Nacional**, bem como dos **arts. 240 e 241 da Lei Municipal nº 2.597/2008**, o direito à restituição do indébito tributário é assegurado **ao sujeito passivo da obrigação tributária**, tal como identificado no lançamento, ou a seu representante legal devidamente constituído.

No caso concreto, o **sujeito passivo formal do ITBI é o Banco Santander (Brasil) S/A**, adquirente indicado na operação que ensejou a emissão da guia de recolhimento. A recorrente, embora alegue ter suportado o ônus financeiro e apresente autorização do referido banco, **não figura como contribuinte nem comprovou representação legal válida** para atuar em nome do sujeito passivo perante a Administração Tributária.

Ressalte-se que **convenções de natureza privada**, ainda que reconheçam a inexistência do fato gerador ou autorizem a devolução de valores, **não têm o condão de alterar a legitimidade ativa definida em lei**, nem produzem efeitos automáticos no processo administrativo fiscal, que se rege pelo princípio da estrita legalidade.

Assim, ausente a condição legal necessária para o exercício do direito de pleitear a restituição na via administrativa, **impõe-se a manutenção da decisão recorrida**, sob pena de violação ao regime jurídico do processo tributário e à definição legal do sujeito passivo.

Diante do exposto, **voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Niterói, 11 de novembro de 2025.

**ERMANO SANTIAGO**  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente por:

\* Ermano Torres Santiago (\*\*\*.396.397-\*\*) )

em 22/12/2025 16:45:07 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/14d97081-82a1-4a24-84c3-c3490bde2fd9>



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
**PROCESSO: 9900119179/2024**

**CONTRIBUINTE: - LAMAR DAS GRAÇAS SEPULVEDA SANTOS**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.599ª SESSÃO**

**HORA: 9:07**

**DATA: 17/12/2025**

**PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Fábio Dorigo
2. Carlos Mauro Naylor
3. Juan Rodrigues Penna da Costa
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( x )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( x )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( x )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( )      NÃO ( x )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Ermano Torres Santiago**

**CC em 17 de dezembro de 2025**

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

### **DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 9900119179/2024**

**Recorrente: - Lamar das Graças Sepúlveda Santos**

**Recorrido: - Fazenda Pública Municipal**

**Relator: - Ermano Torres Santiago**

**DECISÃO:** - Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, acompanhando o voto do conselheiro relator.

### **EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO Nº 3518/2025: - ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO – RESTITUIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR RECONHECIDA – PURGAÇÃO DA MORA ANTES DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – ILEGITIMIDADE ATIVA – SUJEITO PASSIVO FORMAL IDENTIFICADO NO LANÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO PARTICULAR DO CONTRIBUINTE – IRRELEVÂNCIA NA VIA ADMINISTRATIVA – ARTS. 165 DO CTN E 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/2008 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.**

CC em 17 de dezembro de 2025

**READAPTAR**, de acordo com os artigos 43, 44, 45 e 46, da Lei nº 2.838, de 30 de maio de 2011, pelo período de 06 (seis) meses, a servidora **IRIS TAVARES RODRIGUES**, matrícula nº **1241.928-2**, ocupante do cargo de **GUARDA MUNICIPAL**, classe C, referência II, do Quadro Permanente. Referente ao processo nº **9900245736/2025**.

## Despachos da Secretária

| ASSUNTO                         | PROCESSOS                             | STATUS     |
|---------------------------------|---------------------------------------|------------|
| Adicional Por Tempo de Serviço  | 9900243296,9900240053/2025            | Deferido   |
| Recurso Administrativo          | 9900226371/2025                       | Indeferido |
| Prorrogação de Posse            | 9900249590,9900249047/2025            | Deferido   |
| Sindicância Disciplinar         | 9900196813,9900125376,9900053909/2024 | Arquiva-se |
| Pagamento de Férias Não Gozadas | 9900231563/2025                       | Indeferido |

## Corrigenda

Na Portaria Nº 651/2025, publicada em 23/12/2025, onde se lê: Leonardo Nunes da Silva e Jailce Jane Armond, leia-se: Diego de Mendonça dos Santos e Helder Ian Souza Vidigal.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC**  
**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

• **9900119179/2024 – LAMAR DAS GRAÇAS SEPÚLVEDA SANTOS**

**ACÓRDÃO Nº 3518/2025:** ITBI – Recurso Voluntário – Restituição – Inexistência de fato gerador reconhecida – Purgação da mora antes da consolidação da propriedade fiduciária – Ilegitimidade ativa – Sujeito Passivo formal identificado no lançamento – Autorização particular do contribuinte – Irrelevância na via Administrativa – Arts.165 do CTN e 240 da Lei Municipal nº 2.597/2008 – Princípio da legalidade – Recurso conhecido e desprovido”.

• **030/008811/2021 – SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDESTADO RJ**

**“ACÓRDÃO: Nº 3519/2025:** – Recurso Voluntário. IPTU. Impugnação ao lançamento Complementar com base na revisão de dados Cadastrais feita de Ofício. Comprovação da ciência da decisão de primeira instância por mensagem eletrônica em resposta imediata à solicitação do contribuinte. Recurso voluntário apresentado após o prazo legal. Intempestividade. A contagem do prazo para a apresentação do recurso voluntário deve ser iniciada no momento em que, comprovadamente, o contribuinte obteve ciência da decisão de primeira instância, independentemente da tomada de providências do Setor de Cartório em relação à expedição de comunicação oficial ou de regularização do e-mail do destinatário como domicílio eletrônico processual do sujeito passivo. ART. 24, III, ART. 25, III, E ART. 63, CAPUT E § 2º, TODOS DA LEI Nº 3.368/2018. ART. 13 DA RESOLUÇÃO SMF Nº 47/2020. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”.

• **9900121120/2024 – CIDADANIA JÁ DESPACHANTE DE DOCUMENTOS LTDA.**

**“ACÓRDÃO: Nº 3520/2025:** – Recurso de Ofício. Simples Nacional. Exclusão retroativa. Ultrapassagem do limite de receita bruta. Valores destinados ao pagamento de despesas em nome do contratante. Não integram a base de cálculo. Nulidade da Notificação. Manutenção da decisão de primeira instância. Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006 os valores que transitam pela contabilidade da pessoa jurídica, mas que se destinam ao pagamento de serviços prestados por terceiros, em nome do contratante. Art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006. Solução de Consulta COSIT 159 de 28/12/2020. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO ”.

• **9900121008/2024 – CIDADANIA JÁ DESPACHANTE DE DOCUMENTOS LTDA.**

**“ACÓRDÃO: Nº 3521/2025:** – Recurso de Ofício. Simples Nacional. Auro de Infração regulamentar. Não comunicação de exclusão obrigatória. Exclusão indevida. Manutenção da decisão de primeira instância. Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006 os valores que transitam pela contabilidade da pessoa jurídica, mas que se destinam ao pagamento de serviços prestados por terceiros, em nome do contratante. Art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006. Solução de Consulta COSIT 159 de 28/12/2020. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA**

**Atos do Subsecretário de Transportes**

**Portaria SEMOBI/SST Nº 0240/2025-** O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021,

**Considerando** a alteração no trânsito no dia 31/12 face as comemorações de fim de ano na ORLA DE ICARAI e a necessidade de adequar o trafego de coletivos para minimizar os impactos em razão dos usuários,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam alterados os itinerários das linhas Intermunicipais e Municipal nos dias 31/12 a partir das 18:00 horas até a liberação do trafego pela NITTRANS tendo em vista o festo de REVEILLON na Praia de Icaraí da forma que se segue:

**I- Empresas Auto Viação 1001**

-Linhas: 740D, 755D, 760D, 775D, 760D, 775D, 760D, 775D, 760D, 775D, 1760D, 1785D, 1900D, 1905D, 2740D, 2755D, 2775D e 2905D

-Itinerários – Rua Presidente Pedreira, Rua Paulo Alves, Rua Fagundes Varela, Rua Miguel de Frias e Rua Gavião Peixoto.

**II- Braso Lisboa**

-Linha 740

-Itinerário – Rua Presidente Pedreira, Rua Paulo Alves, Rua Fagundes Varela, Rua Miguel de Frias e Rua Gavião Peixoto.

**III- Expresso Garcia**

-Linhas: 570D, 703D, 709D e 750D

-Itinerários – Rua Marquês de Paraná, Rua Miguel de Frias e Rua Gavião Peixoto.

**IV- Consórcio Transnit**

-Linhas: 43.1, 49, 49.1

-Itinerário – Rua Presidente Pedreira, Rua Paulo Alves, Rua Fagundes Varela, Rua Miguel de Frias e Rua Gavião Peixoto.

-Linha 61

-Itinerário – Rua Marquês de Paraná, Rua Miguel de Frias e Rua Gavião Peixoto.

**V- Consórcio Transoceânico**

-Linhas 17, 32, 33, 46, OC 03

-Itinerário - Rua Presidente Pedreira, Rua Paulo Alves, Rua Fagundes Varela, Rua Miguel de Frias e Rua Gavião Peixoto.

**Art. 2º-** Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Portaria SEMOBI/SST Nº 0241/2025-** O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura no cumprimento do disposto na Decreto Municipal nº 13.889/2021, **RESOLVE:**

**Art. 1º-** Tornar SEM EFEITO a Portaria SMU/SST nº 094/2021, publicada em 15 de outubro de 2021.

**Art. 2º-** Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO**

**Ato do Secretário**

**HOMOLOGAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO, no uso de suas atribuições legais:

**Processo nº: 9900210001/2025**

Adjudico e Homologo, com base no art. 75, II da Lei 14.133/2021, o resultado da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 0134/2025 para aquisição de eletrodomésticos da seguinte forma: